



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13820/13

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA
MUNICIPAL DE SANTA RITA – PREGÃO PRESENCIAL
101/2012, SEGUIDO DE CONTRATO – IRREGULARIDADE –
APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 2506 /2016

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 101/2012**, realizado pela **Prefeitura Municipal de SANTA RITA**, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada, instalada no território do Município de Santa Rita, para prestação de serviços de assistência médica, por meio de consultas, exames e cirurgias oftalmológicas, destinados a atender as necessidades da população própria e de municípios referenciados conforme descrição e quantidade especificadas no Termo de Referência, Anexo I do Edital (fls. 22), junto à **empresa INOVI Instituto de Olhos e Visão Ltda – EPP**, no valor de **R\$ 1.416.339,02**:

A Auditoria, às fls. 188/194, examinou a matéria¹ concluindo pela **irregularidade** do Pregão Presencial e do contrato dele decorrente, com base no disposto no **artigo 37 da Constituição Federal**, em decisões emanadas dessa Corte de Contas e do colendo Tribunal de Contas da União, bem como do Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores.

Citado na forma regimental, o ex-Prefeito, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, após prorrogação de prazo, apresentou a defesa de fls. 199/376 (**Documento TC nº 57063/14**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 379/380) por manter o seu entendimento antes exposto, opinando pelo julgamento irregular do Pregão Presencial nº 101/2012 e do contrato dele decorrente.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, após considerações, opinou pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório examinado (Pregão Presencial n.º 101/2012), bem como do contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Gestor de Santa Rita, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, nos termos do art. 56, inc. II, da LOTCE/PB;
3. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão para que em futuras contratações guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, para que não incorra nas falhas aqui apontadas.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em total concordância com o *Parquet*, entende que a irregularidade remanescente nos autos, porquanto a terceirização de parte da atividade do município na área de saúde macula o procedimento licitatório em questão, bem como o contrato dele decorrente, constituindo afronta aos ditames da Constituição Federal, notadamente o inciso II do art. 37.

¹ A Auditoria, às fls. 189, informou o seguinte:

“A contratação de serviços médicos especializados por intermédio da instituição privada já foi objeto de análises pretéritas por parte dessa Corte de Contas, a qual considerou irregulares as contratações, haja vista se tratar de atividade permanente e finalística da Administração Pública, que só poderia ser executada por servidores admitidos após regular aprovação em concurso público, nos termos traçados pela Carta Magna.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13820/13

Pág. 2/3

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULARES** o Pregão Presencial nº 101/2012 e o contrato dele decorrente;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **88,07 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **SANTA RITA** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade;
5. **DETERMINEM** o acompanhamento pela Unidade Técnica de Instrução da execução do vertente contrato.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 13820/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **JULGAR IRREGULARES** o Pregão Presencial nº 101/2012 e o contrato dele decorrente;
2. **APLICAR** multa pessoal ao Senhor **MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, equivalente a **88,07 UFR-PB**, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 018/2011;
3. **ASSINAR-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 13820/13

Pág. 3/3

4. **RECOMENDAR** à atual *Administração Municipal de SANTA RITA* no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às *Licitações e Contratos*, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade;
5. **DETERMINAR** o acompanhamento pela *Unidade Técnica de Instrução* da execução do vertente contrato.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

jtosm

Em 4 de Agosto de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO